



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386568-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é agravante EURO TEC CONS E EVENT S/C LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE JERQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32130

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2386568-72.2024.8.26.0000

COMARCA DE PEDREGULHO

AGRAVANTE: EURO TEC CONS E EVENT S/C LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JERIQUARA

JUIZ DE 1º GRAU: LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por EURO TEC CONS E EVENT S/C LTDA contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegação de prescrição. Alega nulidade da citação, sustentando que houve prescrição do crédito tributário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário devido à alegada nulidade da citação.

III. Razões de Decidir

A prescrição tributária extingue o crédito nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, conforme art. 174 do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2016, com despacho citatório em 31/10/2016, retroagindo o marco prescricional. Não há prescrição dos créditos tributários.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição tributária extingue o crédito nos termos do art. 156, V, do CTN. 2. O prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, conforme art. 174 do CTN.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, arts. 156, V; 174; 142.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0508015-35.2009.8.26.0405, Rel. Erbetta Filho; STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE JERIQUARA** move contra **EURO TEC CONS E EVENT S/C LTDA**.

O agravo foi interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 74/75 daqueles autos que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a alegação de prescrição.

Alega a agravante (fls. 01/08) nulidade da citação, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação postal e uma tentativa de citação por oficial de justiça, antes da citação por edital. Sustenta que ante a nulidade da citação, ocorreu a prescrição do crédito tributário.

O recurso foi recebido, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/99).

A contraminuta veio (fls. 102/107).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Civil de 1916 nos seus artigos 177 e 178 ao tratar da prescrição mencionava que prescrevia “a ação”, de onde se dizia outrora que a prescrição seria a perda do direito de ação, o que causa muita confusão até hoje.

Ocorre que o direito de ação é um direito constitucional exercível contra o Estado-juiz o qual não se perde nunca, pois se pode intentar uma ação até para exigir-se o que está prescrito ou é indevido.

Em virtude disso, o Código Civil de 2002 corrigiu a falha do código anterior proclamando que o que se perde é a pretensão quando ocorre a prescrição.

Diversamente do que ocorre no Direito Civil, no Direito Tributário a prescrição acarreta a extinção do crédito nos termos do disposto no art. 156, V, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. **Extinguem o crédito** tributário: [...]

V - **a prescrição** e a decadência; [...] (grifo nosso)

A prescrição tributária, portanto, elimina o direito material do crédito, razão de ser possível a repetição de indébito de tributo prescrito, mas não de obrigação civil prescrita.

Início da contagem do prazo de prescrição tributária.

O Código Tributário Nacional trata do momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. (grifo nosso)

Assim, quando o crédito se constituir definitivamente se inicia a contagem do prazo da prescrição. Na linguagem do Código Tributário Nacional, constituir significa tornar o crédito exigível e exequível pela determinação de sua liquidez e certeza.

Tal regra do art. 174 traz em si outra questão, ou seja, quando o crédito pode ser considerado constituído definitivamente.

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento como se vê no art.

142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O Código Tributário Nacional não explicita qual é o momento em que se deve considerar terminado o lançamento e, assim constituído definitivamente o crédito tributário, razão pela qual a resposta tem que ser buscada na jurisprudência.

O lançamento do ISS será por homologação nos seguintes casos conforme prever a lei local:

Apuração Mensal: o sujeito passivo deve calcular e recolher mensalmente;

Estimativa: o sujeito passivo recolhe um valor estimado mensalmente pela Administração Fiscal e realiza um ajuste anual ou por ocasião da cessação de suas atividades. No ajuste, em havendo valores devidos à Fazenda, o sujeito passivo deve recolhê-los independentemente de atividade da Fazenda. Pode ocorrer de a apuração ser favorável ao sujeito passivo, caso em que receberá o excesso recolhido na forma da lei local; e

Substituição Tributária estabelecida pela lei local

- a) com retenção na fonte, quando permitido;
- b) sem retenção na fonte.

Mas esse lançamento poderá ser de ofício nas seguintes condições tendo normalmente um valor fixo e anual como prever a legislação local:

Serviço prestado por trabalho pessoal do contribuinte;

Serviço prestado por sociedade de profissionais, na forma da lei local;

Também ocorrerá lançamento de ofício quando a Fazenda constatar recolhimento a menor ou não pagamento.

Neste caso há lançamento de ofício e com relação a essa situação decidiu esta Colenda Câmara:

PRESCRIÇÃO - Execução fiscal - **ISS** - Exercícios de 2002 e 2003 - Insurgência contra o seu reconhecimento, com base no art. 174 do CTN - **Hipótese de transcurso de prazo superior a 5 anos, desde a constituição do crédito, antes do ajuizamento da execução** - Aplicação da Súmula 409 do STJ - Inocorrência, na espécie, de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição - Recurso não provido. (grifo nosso)

Consta no corpo do acórdão:

A propósito, a constituição do crédito tributário, para efeito de aplicação do art. 174 do CTN não se dá com a inscrição da dívida, e sim com o **lançamento em caráter definitivo, que se aperfeiçoa com a sua notificação, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional.** (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0508015-35.2009.8.26.0405, Rel. Erbetta Filho, J. 30/10/2014) (grifo nosso)

Em outra ocasião ficou decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - **Exceção de pré-executividade - ISS dos exercícios de 2000 a 2002.** 1) ISS do exercício de 2000 - Vencimento em 10/02/2000 e 10/03/2000 - Ação proposta em 19 de maio de 2005 - **Prescrição ocorrida antes da interposição da ação - Inteligência da Súmula 409 do STJ.** 2) [...] - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

No corpo do acórdão se lê:

Não obstante não haja expressa menção quanto à data de lançamento de **notificação** do tributo ao contribuinte, a CDA de fls. 03 indica como vencimento as datas 10/02/2000 e 10/03/2000, o que faz presumir que tanto o lançamento quanto a notificação deram-se em momento anterior a estas datas. [...]

Ressalta-se, ainda, que **o tributo ora cobrado é o ISS fixo**, conforme se verifica na CDA de fls. 03/05, e não taxa de licença de localização e taxa de licença de publicidade, como alega o apelado, restando prejudicado o exame da legalidade destas taxas. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0062609-51.2004.8.26.0625, Rel. Eutálio Porto, J. 04/12/2014) (grifo nosso)

Por sua vez ficou decidido em Recurso Especial Representativo de Controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** [...] 6. Consequentemente, o **dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.** [...] 16. Destarte, a **propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e**, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Quanto às taxas, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consignou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU** (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1114780/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

Nesta Colenda Câmara há decisões semelhantes:

O art. 174 do CTN é estreme de dúvida quando diz que a ação para a **cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva, ou seja, da data da notificação de seu lançamento**. Não obstante não haja expressa menção quanto à data da notificação de lançamento dos tributos ao contribuinte, a CDA de fls. 03 **indica como vencimento datas de 30/03/2003 e 30/08/2003, o que faz presumir que tanto o lançamento quanto a notificação deram-se em momento anterior a esta data**. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0501640-46.2008.8.26.0116, Rel. Eutálio Porto, J. 02/10/2014) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Caso não haja nos autos a data da notificação, pode-se adotar a data do vencimento da parcela, conforme jurisprudência desta Colenda Câmara:

PRESCRIÇÃO - Execução fiscal ISS e Taxas - Exercício de 2003 - Município de Campos do Jordão - Ocorrência quanto aos créditos com vencimentos entre 20.02.2003 e 30.12.2003 - Reconhecimento, pelo transcurso de prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução - Aplicação da Súmula 409 do STJ - Subsistência apenas dos créditos com vencimentos em 10.12.2003 e 30.12.2003 - Retomada do prazo com o ajuizamento da execução -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0500092-83.2008.8.26.0116, Rel. Erbetta Filho, J. 29/01/2015) (grifo nosso)

No que tange à interrupção do prazo prescricional há ainda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional).** [...] 15. [...] Ou seja, **o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.** 16. Destarte, **a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional** e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

Portanto, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Resumindo a posição da jurisprudência é a seguinte:

No caso das Taxas, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr da data da notificação ao contribuinte, podendo-se considerar também a data do vencimento;

Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa;

A interrupção da prescrição retroage à a data do ajuizamento da execução; e

Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS

Como já dito, a prescrição se interrompe nos casos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Não consta nos autos a data da notificação, porém, seguindo a orientação supra, adota-se como sinal indicativo do término do lançamento a data de vencimento do tributo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ocorreram entre 20/08/2012 e 03/07/2015 (fls. 02 dos autos da execução fiscal) e, a partir daí, deve-se contar cinco anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria entre 20/08/2017 e 03/07/2020.

Este processo é posterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho que determinasse a citação do executado.

A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2016 (conforme consulta processual) e o despacho citatório foi proferido em 31/10/2016 (fls. 03 dos autos da execução fiscal), havendo a retroação do marco prescricional (STJ, REsp 1120295/SP), como visto acima.

Assim, verifica-se que os créditos tributários não se encontram prescritos.

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão agravada.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR